

Identidade de Gênero no Direito

A Identidade de Gênero é a experiência interna, íntima e profundamente sentida que uma pessoa tem a respeito do seu próprio gênero. É a forma como o indivíduo se reconhece no mundo.

A premissa jurídica é que **essa identidade pode ou não corresponder ao sexo biológico designado no momento do nascimento.**

A partir dessa premissa, o Direito divide os sujeitos em três grupos principais para fins de tutela de direitos:

- **Pessoas Cisgênero:** Aquelas cuja identidade de gênero corresponde ao sexo designado ao nascer (ex: nasceu com anatomia feminina e se identifica como mulher).
- **Pessoas Transgênero (Trans):** Aquelas cuja identidade de gênero difere do sexo designado ao nascer. O termo engloba travestis, mulheres trans e homens trans.
- **Pessoas Não-Binárias:** Aquelas cuja identidade de gênero não se limita estritamente à binariedade "masculino" ou "feminino".

A Identidade de Gênero como Direito da Personalidade

Para o sistema jurídico, a identidade de gênero não é uma "opção" ou um "estilo de vida". Ela é reconhecida como um elemento indissociável da dignidade da pessoa humana e um **Direito da Personalidade** (amparado no Art. 11 e seguintes do Código Civil, e no Art. 1º, III, da Constituição).

Negar a identidade de gênero de uma pessoa é o equivalente jurídico a negar a sua própria existência como sujeito de direitos. É por isso que o Protocolo do CNJ (Resolução 492) é tão rigoroso quanto ao respeito a essa identidade dentro das audiências e nas peças processuais.

Jurisprudência

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificaram entendimentos vitais sobre o tema, que materializam a perspectiva de gênero exigida pelo CNJ:

A) Alteração de Nome e Gênero no Registro Civil (STF - ADI 4275)

- **O Paradigma Antigo:** Para uma pessoa trans mudar seu nome e gênero na certidão de nascimento, o Judiciário exigia laudos psiquiátricos, processo judicial demorado e, muitas vezes, a realização de cirurgia de redesignação sexual.
- **A Regra Atual:** O STF decidiu que a identidade de gênero é autodeclaratória. Hoje, a pessoa trans pode ir **diretamente ao cartório** de registro civil e alterar seu prenome e

gênero, sem precisar de autorização judicial, laudos médicos ou cirurgias prévias. O Estado não pode exigir modificações corporais para reconhecer quem a pessoa é.

B) Aplicação da Lei Maria da Penha (STJ - REsp 1.977.124/SP)

- **O Paradigma Antigo:** Juízes e delegados frequentemente negavam medidas protetivas a mulheres trans vítimas de violência doméstica, alegando que a lei falava apenas em "mulher" sob a ótica biológica.
- **A Regra Atual (Alinhada à Res. 492):** O STJ firmou o entendimento de que a Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans. A proteção legal é baseada no **gênero** (e na vulnerabilidade social decorrente dele), e não no sexo biológico.

C) O Sistema Prisional (STF - ADPF 527)

- **O Problema:** Mulheres trans (que biologicamente nasceram com genitália masculina) eram rotineiramente enviadas para presídios masculinos, onde sofriam abusos sistêmicos.
- **A Regra Atual:** O STF garantiu às presas travestis e mulheres transexuais o direito de optar por cumprir sua pena em estabelecimentos prisionais femininos ou em alas específicas (seguras) nos presídios masculinos, respeitando sua identidade de gênero.

Resolução 492 e o Respeito ao Nome Social

Dentro do Fórum, a primeira barreira de proteção à identidade de gênero é o uso do **Nome Social**.

O CNJ (inclusive por meio da Resolução 270/2018, que dialoga com a 492) determina que magistrados, promotores, advogados e servidores **devem** tratar a pessoa pelo nome pelo qual ela se identifica e é socialmente reconhecida, independentemente de ela já ter alterado seus documentos no cartório.

Se um juiz insiste em chamar uma mulher trans pelo seu "nome de registro" masculino (o chamado *deadname* ou nome morto) durante uma audiência, ele está praticando violência institucional e descumprindo o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.